



CÂMARA MUNICIPAL
LUZIÂNIA-GO

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação,
Direitos Humanos e Segurança Pública para
emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos 16/04/19

Gabinete do Vereador Felipe Medeiros Nascimento

[Assinatura]
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE MARÇO DE 2019.

“Dispõe sobre a jornada de trabalho, controle de frequência e banco de horas” dos servidores que ocupam cargos comissionados no âmbito do poder legislativo de Luziânia”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no sentido de regulamentar a jornada laboral dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e organizar o seu gerenciamento no âmbito da Câmara;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as atividades extraordinárias dos servidores do Poder Legislativo que ocupam cargos comissionados;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de estabelecer medidas que visem preservar os interesses funcionais sem afetar os princípios que regem a administração pública.

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores que ocupam cargos comissionados no Poder Legislativo de Luziânia é aquela rigorosamente prevista para cada caso na Lei Complementar nº 20/2013, observada a duração máxima de 40 (quarenta) horas semanais e, para todos os casos, o máximo de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º A jornada excepcional de trabalho dos servidores comissionados do Poder Legislativo será regulamentada excepcionalmente pela Presidência da Casa em casos de necessidade a bem do serviço público.

§ 2º A redução ou majoração da jornada de trabalho dos servidores comissionados do Poder Legislativo de Luziânia respeitará a irredutibilidade de vencimentos e será precedida de lei específica, respeitadas as ressalvas desta resolução, respeitando-se as garantias funcionais estabelecidas na LC nº 20/2013, o interesse público e os princípios da administração pública.

Art. 2º Em qualquer hipótese fica vedado aos ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo o recebimento de remunerações proveniente do exercício de horas extraordinárias.

§1º Os ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo não estão obrigados a exercer atividades extraordinárias, estando vedados de registrar



Gabinete do Vereador Felipe Medeiros Nascimento

controle de trabalho através de “ponto” acima da jornada regular estabelecida na LC nº020/2013.

§2º. Aplica-se o defeso do caput e do parágrafo anterior às sessões parlamentares por estarem inseridas nas atribuições de assessoramento exclusivo do respectivo parlamentar conforme preconiza a LC nº 020/2013.

§3º. Em casos excepcionais os servidores comissionados poderão ser convocados pela Presidência da Casa para participação de eventos especiais a bem do serviço público.

Art. 3º Os ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo, cujas jornadas sejam diferenciadas do padrão de 40(quarenta) horas semanais, poderão cumprir turno diferenciado, compensando-se o período no prazo máximo de 30 dias contados da ocorrência, respeitando-se o interesse e a conveniência do serviço público.

Art. 4º Ponto é o registro de ingresso e saída do servidor para execução do serviço, por meio do qual se verifica, diariamente, a sua frequência.

§ 1º A utilização indevida do registro de ponto será apurada em processo administrativo disciplinar nos termos da Lei destinada aos servidores efetivos do Poder Legislativo.

§ 2º Caso ocorra registro de ponto de um servidor por outro ou de qualquer outra irregularidade relativa ao seu registro, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico para a adoção de providências.

Art. 5º A frequência do servidor deverá ser registrada exclusivamente por meio de sistema informatizado de ponto eletrônico por identificação biométrica.

§ 1º É dever dos servidores registrar diariamente sua frequência dentro do período definido como de expediente ordinário.

§ 2º O registro de frequência fora do horário de expediente ordinário, sem autorização da Presidência, deverá ser comunicado à Secretaria Executiva para que seja desconsiderado.

§ 3º O registro eletrônico de ponto será o único meio de comprovação das horas laboradas e utilizadas para efeito de serviço extraordinário, quando autorizado.

§ 4º Na impossibilidade definitiva de leitura dos dados biométricos pelo sistema de ponto eletrônico, o servidor deverá imediatamente comunicar o departamento de Recursos Humanos.

Art. 6º As ausências diárias justificadas, totais ou parciais, inclusive as decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas:

I – No prazo de 30 dias da ocorrência, desde haja concordância com a Secretaria Executiva;

II – até o limite do saldo do “banco de horas”;



Gabinete do Vereador Felipe Medeiros Nascimento

Art. 7º Não havendo a compensação prevista no caput, será efetuado o desconto proporcional na remuneração do servidor, automaticamente, no mês subsequente ao fato gerador.

Art. 8º Para efeitos desta Resolução, serviço extraordinário é aquele que exceder a jornada de trabalho diária, bem como aquele prestado aos sábados, domingos e feriados.

Art. 9º Em casos excepcionais de emergência, a Presidência, e/ou a Secretaria da Casa poderá convocar os servidores de que trata esta resolução para prestar serviço extraordinário.

Art. 10. Os serviços extraordinários prestados pelos servidores ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo obedecerá as regras desta Resolução e não serão remunerados, contudo, poderá haver compensação pelo critério de “banco de horas”.

Art. 11. Todo e qualquer serviço extraordinário prestado por servidores comissionados só será considerado para fins de anotação de créditos em banco de horas, para compensação futura.

Parágrafo único - O serviço extraordinário prestado sem autorização será desconsiderado para qualquer finalidade.

Art. 12. Para o fim de anotação de créditos em banco de horas e compensação futura, aplicar-se-á 100% (cem por cento) das horas trabalhadas que deverão ser compensadas num prazo de trinta dias da ocorrência.

Art. 13. É defeso a acumulação de saldo de “banco de horas”, além da permissão desta Resolução.

Parágrafo único - Em caso de desligamento ou licença média da Câmara de vereadores, o saldo eventualmente existente no banco de horas será inutilizado, não servindo para qualquer efeito legal, sobretudo em relação à rescisão contratual ou eventuais indenizações.

Art. 15. Os casos omissos serão regulamentados pela Presidência por ato próprio e específico.

Art. 16. O ponto eletrônico deve ser estendido para os gabinetes de extensão.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 12 dias do mês de abril de 2019.


FELIPE DO MANDÚ
Vereador